



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032729-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados FUNDAÇÃO MELINHO EPP, CIRINEU AUGUSTO FERREIRA e DULCE MARLY DE ALMEIDA JUNQUEIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2032729-74.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de São Sebastião da Gramma/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Valéria Carvalho dos Santos

Recorrente: **Banco do Brasil S/A**

Recorrida: **Fundação Melinho Epp, Cirineu Augusto Ferreira, Dulce Marly de Almeida Junqueira Ferreira**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1404

Agravo de Instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Contratos bancários. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos rendimentos dos devedores. Recurso da parte credora. Acolhimento parcial.

Impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil que, conforme entendimento predominante desta C. Câmara, pode ser mitigada, desde que não haja prejuízo ao sustento do devedor. Diversas tentativas frustradas de penhora. Ausência de oferecimento de outros bens menos gravosos do que a constrição salarial. Executados que declararam rendimentos anuais elevados, equivalendo, aproximadamente, a mais de R\$ 35.000,00 e R\$ 15.000,00 mensais. Possibilidade de penhora do salário, porém limitada a 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara.

Decisão reformada. Recurso provido, em parte, para deferir a penhora mensal de 10% do salário líquido dos executados, até o limite do débito.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em cumprimento de sentença que indeferira o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) do salário da parte executada pessoas físicas (fls. 957/958 dos autos de origem).

Sustenta o exequente, ora agravante, a viabilidade da penhora de salários limitada a 30%, de forma a viabilizar a execução, sendo passível de constrição os valores disponível em conta. Aduz que deve prevalecer o interesse do credor para a execução

alcançar maior eficácia, e com base nisso pleiteia a reforma de decisão.

Contraminuta a fls. 24/30.

Recurso tempestivo, regularmente processado somente no efeito devolutivo (fls. 20/21) e preparado (fls. 16 e 18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso deve ser ***provido, em parte.***

Não obstante o entendimento pessoal do signatário, deve ser prestigiado o entendimento majoritário desta Câmara, preservando-se o princípio da colegialidade.

Como se sabe, de acordo com o art. 833, IV¹, do CPC, os salários, vencimentos, honorários dos profissionais liberais (inclusive honorários da sucumbência) etc. a rigor, não são suscetíveis de penhora, com exceção do pagamento de prestação alimentícia e relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais (§ 2º), hipóteses distintas dos autos.

Não obstante, vem se admitindo, em casos excepcionais, a constrição de percentual de vencimentos para satisfação de dívida não enquadrada nas exceções acima mencionadas, desde que não haja prejuízo ao sustento do executado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

¹ **Art. 833.** São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os **honorários de profissional liberal**, ressalvado o § 2º ;

Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.658.069/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.514.931/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 6/12/2016.)

Tendo isso em mente, esta C. Câmara vem decidindo que a penhora sobre rendimentos inferiores a quatro salários-mínimos compromete a subsistência do executado e fere a dignidade humana.

Todavia, no caso vertente, as declarações de imposto de renda encartadas a fls. 928/950 do feito principal indicam que os executados Cirineu Augusto Ferreira e Dulce Marly de Almeida Junqueira Ferreira recebem remuneração anual elevada (respectivamente, R\$ 35.418,39 mensais, ou 23,4 salários mínimos, e R\$ 15.861,91 mensais, ou 10,5 salários mínimos).

Ademais, trata-se ação monitória ajuizada em 26/08/2022, com cumprimento de sentença iniciado em 19/04/2007 (fls. 230/233 da origem), com diversas tentativas frustradas de penhora, sem a satisfação do crédito em quantia suficiente até o momento. Ausente, também, oferecimento, pelos devedores, de outros bens à penhora, que entendam menos gravosos do que a constrição salarial.

Dito de outro modo: tentadas as formas tradicionais de satisfação do

crédito, e considerando o valor da remuneração da parte executada, o caso se insere na situação excepcional estabelecida pela jurisprudência do STJ.

Nessa linha:

EXECUÇÃO – Salário – Penhora de percentual – Possibilidade – Situações além daquelas previstas no art. 833, § 2º, do CPC – Entendimento do STJ nesse sentido – Hipótese dos autos que a autoriza, considerado o rendimento do executado, a ausência de bens penhoráveis e o descaso na satisfação do crédito – Percentual modificado para 10% sobre os rendimentos líquidos do executado, que não compromete sua subsistência digna – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2337953-51.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

*Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que (a) determinou a penhora de 10% do salário líquido, (b) manteve a penhora de R\$ 680,08, proveniente da restituição do imposto de renda, bem como (c) manteve a penhora de 10% do montante obtido na conta do Bradesco, tudo em desfavor do executado, ora agravante. Constrição de quantia pelo Sisbajud. Apesar do entendimento de que a impenhorabilidade de quantias inferiores a quarenta salários mínimos é presumida, é possível a manutenção da constrição fundamentadamente à vista de particularidades, tal como ocorre no caso dos autos. Manutenção do bloqueio via Sisbajud no valor R\$ 361,24. 1.1. Fundamento que se aplica à manutenção da penhora sobre R\$ 680,08 oriundos de restituição de imposto de renda pessoa física. **Penhora de verba salarial mensal. Cabimento da mitigação da impenhorabilidade de verbas alimentares diante da demonstração de que a implementação da medida se dê em percentual que não prejudique o sustento. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Possibilidade da constrição sobre 10% do salário do agravante tal como deferido pelo juízo a quo. Inaplicabilidade da ordem de suspensão pelo STJ no tema 1.230 dos recursos repetitivos. A ordem de suspensão dos processos afetados pelo Tema nº 1.230 proferida pelo STJ aplica-se exclusivamente aos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância, o que não se aplica a agravos de instrumento nesta segunda instância mesmo quando o objeto do recurso envolva a penhora de verbas salariais. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.***

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2288416-86.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Elói Estevão Trolly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Agravo de instrumento. "Ação de execução por quantia certa contra devedores solventes" (sic). Decisão que, ao lado de outras deliberações, indeferiu os pedidos de justiça gratuita, nulidade de citação e impenhorabilidade de 15% do salário do executado. Inconformismo. Cabimento em parte. Justiça gratuita. Ausência de verossimilhança na alegada hipossuficiência financeira. Benefício que permanece indeferido. Citação. Alegação de nulidade do ato. Diligência realizada por oficial de justiça no endereço correto do executado, com certidão sobre a portaria ter informado estar vazio o apartamento. Outras tentativas realizadas, tanto por oficial de justiça, quanto por carta, retornando dois avisos de recebimento positivos. Endereços, contudo, que não diziam respeito ao devedor. Comparecimento espontâneo nos autos que supriu a alegada nulidade, fluindo a partir de então o prazo para apresentação de embargos à execução. Artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil. Penhora de percentual de remuneração. Possibilidade no caso concreto. Impenhorabilidade

relativa, vez que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649, passando a remuneração a ser "impenhorável", no lugar de "absolutamente impenhorável". Hipótese na qual a penhora de 10% da remuneração líquida mensal do agravante possibilitará a garantia de sua subsistência, e a satisfação parcial da pretensão do credor. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado. Decisão parcialmente reformada, apenas para reduzir o percentual de penhora do salário do recorrente, de 15% para 10% de sua renda líquida. Recurso provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2362733-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre vencimentos. Impenhorabilidade relativa. Mitigação da impenhorabilidade. Princípio do mínimo existencial. Recurso parcialmente provimento. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana que, nos autos de ação de execução, deferiu a penhora de 15% dos rendimentos da executada Eliã e 5% dos rendimentos da executada Elza para satisfação de débito decorrente de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial inadimplido, no montante de R\$ 10.284,43. 2. As recorrentes insurgem-se contra a decisão, pleiteando a declaração de impenhorabilidade dos valores, sob o fundamento de que são verbas de caráter alimentar destinadas à subsistência familiar. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a penhora de percentuais dos vencimentos das executadas Eliã e Elza, considerando o caráter alimentar das verbas e o princípio do mínimo existencial; (ii) estabelecer qual o percentual, se cabível, que pode ser penhorado, de modo a equilibrar o direito do credor à satisfação do crédito com a proteção à dignidade das devedoras. III. Razões de decidir 4. O art. 833, IV, do CPC/2015, estabelece a impenhorabilidade de salários, proventos de aposentadoria e verbas de caráter alimentar, ressalvada a penhora para pagamento de prestação alimentícia ou em valores que excedam 50 salários mínimos mensais. 5. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da impenhorabilidade salarial quando o percentual penhorado preserva o mínimo existencial, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito do credor à satisfação de seu crédito (STJ, ERESP nº 1.582.475/MG, Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018). 6. No caso da executada Elza, cuja renda mensal média é de R\$ 2.530,00, equivalente a menos de dois salários mínimos, a penhora de 5% interfere na subsistência familiar, inviabilizando a mitigação da impenhorabilidade. 7. Por outro lado, a executada Eliã percebe rendimentos médios mensais de R\$ 8.934,44, valor superior a seis salários mínimos, o que permite a penhora parcial de seus vencimentos sem comprometer o mínimo existencial. Contudo, o percentual fixado deve ser reduzido de 15% para 10%, para preservar a dignidade e subsistência familiar, garantindo-se, ao mesmo tempo, o direito do credor. 8. A relativização da impenhorabilidade está em consonância com a boa-fé processual e o objetivo de garantir o equilíbrio entre os direitos das partes. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "É possível a mitigação da impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria quando preservado o mínimo existencial e garantido o princípio da dignidade da pessoa humana. Não cabe a penhora de vencimentos cuja renda total seja inferior a dois salários mínimos, pois tal medida compromete a subsistência do devedor e de sua família. A penhora sobre rendimentos superiores a seis salários mínimos é admissível, desde que proporcional e limitada a um percentual que

*preserve a dignidade do devedor. Deve ser reduzido o percentual de penhora de 15% para 10% quando os rendimentos do executado permitirem a satisfação do crédito sem prejuízo significativo ao padrão de vida básico." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 833, IV e § 2º; CF/1988, art. 1º, III; CPC/2015, art. 1015, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, ERESP nº 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018; Precedente desta E. Câmara. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2276135-98.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)*

Nessa ordem de ideias, o percentual da constrição se restringirá a 10% (dez por cento) do total dos rendimentos líquidos, para evitar comprometer a subsistência digna dos executados e, ao mesmo tempo, permitir a satisfação da dívida, legítima, do credor de boa-fé.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso, para deferir a penhora mensal de 10% do salário líquido dos executados Cirineu Augusto Ferreira e Dulce Marly de Almeida Junqueira Ferreira, até o limite do débito.

Carlos Ortiz Gomes
Relator